DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3737/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12865/2018
PROTOCOLO	: 1946193
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria por Invalidez**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** à servidora **Eny Regina Zys**, inscrita no **CPF sob o n.º 985.353.231-04**, titular efetivo do cargo de **Técnico de Enfermagem**.

Transpondo as colocações e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Ministério Público de Contas manifestaram pelo **Registro** do ato, conforme Análise "**ANA - DFAPP – 8913/2021"** à Peça Digital n.º 14 (fls. 112-113), e Parecer "**PAR - 2ª PRC – 1025/2022"** à Peça Digital n.º 15 (fl.114).

Tendo em vista as irregularidades suscitadas, a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira foi intimada a manifestar-se nos autos, conforme Termo de Intimação "**INT - G.WNB – 1602/2022"** (Peça 17).

Em sua resposta anexada às fls. 120-122, alega que é parte ilegítima

para figurar como responsável pelo ato, sendo assim, requereu a intimação para que o devido responsável pela Secretaria Municipal de Gestão apresente as justificativas pertinentes ao caso.

Assim, diante da resposta apresentada, o gestor responsável Sr. Agenor Mattiello foi intimado a manifestar-se conforme Termo de Intimação "**INT - G.WNB – 2823/2022"** (Peça n° 23), sendo que em resposta anexada às fls. 128-130 alega que a intempestividade não ocasionou prejuízo ao erário.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b" da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 33), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1°, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.571/2018 publicado no DIO-GRANDE, ed. 5.367, de 01/10/2018.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência quanto ao não atendimento do prazo disposto na Resolução n.º 54/2016 desta Corte de Contas, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da publicação	01/10/2018
Prazo para remessa eletrônica	**15/11/2018**
Remessa	**22/11/2018**

O gestor foi devidamente intimado a se manifestar nos autos, sendo que alegou em sua defesa, conforme vistos às fls. 128-130, que a remessa tardia ocorreu devido a:

> (...) um **lapso administrativo** dos servidores do setor responsável pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas que acabaram sobrecarregados de dúvidas. Isto se deu nos primeiros meses que ocorreu a implantação da nova forma de envio de documentos por meio virtual ao Tribunal, ocasionando a demora na correta remessa de envio de documentos.

O jurisdicionado aduz ainda, que se baseando na decisão proferida pelo Conselheiro Marcio Campos Monteiro nos autos do Processo TC/6623/2018/001, a aplicação de multa pela remessa intempestiva deve ser afastada, já que em casos análogos, foi decidido pela aplicação de recomendação ao gestor pela observância da legislação pertinente ao tema.

Imperioso destacar, que em análise do julgamento da decisão citada pelo gestor em sua resposta à intimação, nota-se que de fato foi aplicada a recomendação ao jurisdicionado para que observe atentamente aos prazos de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas sem a aplicação de multa.

Entretanto, destaco aqui, que à época esse era o entendimento desta Corte, todavia, ressalto que a Lei Complementar n.º 160/2012 apresenta claramente em sua redação do art. 46 sobre a aplicabilidade de multa pela remessa

intempestiva de documentos.

Para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum*", temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Agenor Mattiello**, inscrito no **CPF sob o n.º 232.687.000-04**, Secretário Municipal de Gestão, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em **07 (sete) dias**.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria por Invalidez**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** à servidora **Eny Regina Zys**, inscrita no **CPF sob o n.º 985.353.231-04**, titular efetivo do cargo de **Técnico**

de Enfermagem, conforme Decreto "PE" n.º 2.571/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor total correspondente a **07 (sete) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Agenor Mattiello**, inscrito no **CPF sob o n.º 232.687.000-04**, pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo órgão, para que observe atentamente os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA